

PROJETO DE LEI N.º 037/97

“AUTORIZA O EXECUTIVO A ADOTAR, NO MUNICÍPIO DE FERNÃO, A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, EXERCIDAS NA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Fernão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas em vigilância sanitária, que são as seguintes:

I - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de manipulação, comércio, empresa de transporte, depósito e veículo para transporte de alimentos.

II - Inspeção sanitária e licenciamento em indústrias de água mineral e potável de mesa.

III - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, distribuidora, empresas de transporte e depósito de correlatos.

IV - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, depósitos, empresa de transporte, distribuidora de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários.

V - Inspeção sanitária e licenciamento de ópticas.

VI - Inspeção sanitária e licenciamento de drogaria, ervanaria, posto e dispensário de medicamentos e empresa de transporte de medicamentos, drogas e insumos.

VII - Inspeção sanitária e licenciamento de comércio de artigos médico-hospitalares.

VIII - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de tatuagem e podólogos.

IX - Inspeção sanitária e licenciamento de unidades de saúde de pequeno porte (consultório médico sem procedimento invasível).

X - Inspeção sanitária e licenciamento de hotéis, motéis, casas de pensão, cinemas, teatros, auditórios, parques de diversão, circos e congêneres.

XI - Inspeção sanitária e licenciamento de piscinas de uso coletivo, restrito e pública.

XII - Inspeção sanitária em instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro, barbearia, sauna, casa de massagem, creche criadouro de animais em zona urbana, canteiro de obras, cemitério, necrotério, locais com fins de lazer ou religiosos, terreno baldio, estações ferroviária e rodoviária, habitações unifamiliar/coletiva/multifamiliar.

XIII - Aprovação de projetos de edificação unifamiliar, multifamiliar, comercial, de lazer, de fins religiosos, cemitério, loteamento e conjunto habitacional.

XIV - Aprovação de projetos de edificação para atividades de serviços e industriais, exceto os relacionados a saúde de média e alta complexidade.

Parágrafo único - As ações enumeradas nos incisos XIII e XIV, serão executadas em conjunto com a Secretária Municipal de Obras.

Artigo 2º - Para o fim declinado no artigo anterior, o município adotará as normas previstas no Código Sanitário Estadual, regulamentado pelo Decreto n.º 12.342 de 27 de setembro de 1.978 e demais legislação federal e estadual vigentes ou que vierem a vigorar, concernentes às ações de vigilância sanitária.

Artigo 3º - Cabe ao município, criar legislação referente as ações de vigilância sanitária de acordo com a sua realidade, em caráter suplementar à legislação federal e estadual.

Artigo 4º - A administração municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de vigilância sanitária.

Parágrafo primeiro - A equipe de vigilância sanitária poderá ser composta das seguintes categorias profissionais: 01 Engenheiro, 01 Enfermeira e 01 Agente de Saúde.

Parágrafo segundo - A quantidade de profissionais da equipe será definida pelo executivo, de acordo com a necessidade e para o bom andamento das atividades.

Artigo 5º - Tem competência, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de vigilância sanitária que no exercício de suas funções, aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde publica e a qualidade do meio ambiente.

Parágrafo primeiro - Para o exercício de suas atividades, os referidos profissionais serão designados através de ato do Prefeito Municipal a ser publicado no jornal de maior circulação no município.

Parágrafo segundo - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo executivo municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

Parágrafo terceiro - O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em quaisquer horário, local e estabelecimento, objeto de ação da vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

Artigo 6º - Para os fins da presente lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.

Artigo 7º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, capaz de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública e da qualidade do meio ambiente.

Artigo 8º - A apreciação de recursos nas diversas instâncias, será realizada pela autoridade imediatamente superior àquela autuante, considerando o grau de hierarquia estabelecido pela administração local.

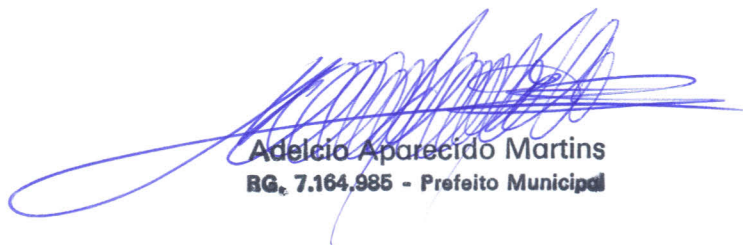
Artigo 9º - O serviço de vigilância sanitária, poderá utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor ou criará modelos próprios de impressos.

Artigo 10º - As taxas de fiscalização e serviços diversos e penas de multas referentes as ações de vigilância sanitária, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Cabe ao executivo Municipal, regulamentar através de decreto, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e penas de multas.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fernão, 22 de setembro de 1.997.



Adelcio Aparecido Martins
RG. 7.164.985 - Prefeito Municipal

Fernão, aos 22 de setembro de 1.997.

OFICIO/FERNÃO/MAB. N.º334/97.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei n.º 037/97.

Senhor Presidente:

Considerando: A necessidade em inspecionar estabelecimentos comerciais e outros mencionados no presente Projeto.

Considerando: Que já existe no quadro de funcionalismo desta Prefeitura o cargo "Agente de Saneamento", o qual deverá ter autonomia para autuar e praticar outros atos correlativos.

Encaminha Projeto de Lei n.º 037/97 que "AUTORIZA O EXECUTIVO A ADOTAR NO MUNICÍPIO DE FERNÃO, A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, EXERCIDAS NA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

E, para tanto requer que dito projeto seja apreciado e votado na próxima futura sessão

Expressamos desde já à Vossa Excelência, os melhores agradecimentos desta administração Municipal pelo acolhimento favorável dispensado a presente solicitação e valemo-nos da oportunidade para renovar ao tão digno Presidente, os nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Cordiais Saudações,

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO - SP.

PROTOCOLO

Sob nº 141 fls 010 livro nº 01

Em 23 de Setembro de 1.997.

Secretário

Laércio Leardini
RG. 7.164.985 - Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
LAÉRCIO LEARDINI.
Presidente da Câmara Municipal.
FERNÃO-SP.